



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.241-A, DE 2007

(Do Sr. Marcondes Gadelha)

Altera a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dispõe sobre prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências, para estender às pessoas incapacitadas temporariamente, com limitações na locomoção por motivo de doença ou acidente, a prioridade de atendimento nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ANDREIA ZITO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas acompanhadas por crianças de colo e as pessoas com incapacidade temporária e limitações na locomoção por motivo de doença ou acidente terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.”

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.048, de 2000, representou a conquista de avanços na aplicação dos princípios constitucionais da solidariedade e da isonomia, ao assegurar o atendimento prioritário aos portadores de deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

É indiscutível a obrigação do Estado no que se refere a proteger a família, a maternidade, a infância e os idosos, conforme preconiza a Carta Magna em seu art. 203, que trata da assistência social. Os segmentos da população citados apresentam limitações e restrições de locomoção, agravadas quando expostos a filas de espera nos serviços públicos e nas instituições financeiras.

A Lei 10.048, de 2000, deixou de contemplar pessoas que, por motivo de doença ou acidente de qualquer natureza, apresentam incapacidade temporária com limitações na locomoção, como, por exemplo, pessoas em período pós-operatório, vítimas de fraturas imobilizadas com aparelhos gessados, pacientes em uso de órteses tais como muletas, cadeiras de rodas e andadores.

Diante dos argumentos apresentados, entendemos ser fundamental estender a essas pessoas a prioridade de atendimento, objeto da Lei nº 10.048, de 2000, e contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

Deputado MARCONDES GADELHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

** Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - serviço da dívida;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

.....

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem o propósito de estender a prioridade de atendimento, assegurada às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas com crianças de colo, também às *“pessoas com incapacidade temporária e limitações de locomoção por motivo de doença ou acidente.”*

O Autor manifesta a intenção de alcançar, *“por exemplo, pessoas em período pós-operatório, vítimas de fraturas imobilizadas com aparelhos gessados, pacientes em uso de órteses tais como muletas, cadeiras de rodas e andadores.”*

Terminado o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto, que deve ser apreciado também pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 10.048, de 2000, assegurou atendimento prioritário às pessoas portadores de deficiência, idosas, gestantes, lactantes ou com criança de colo. Não contempla, por conseguinte, as pessoas que, em virtude de doença ou acidente, têm sua capacidade de locomoção temporariamente comprometida. É esse o caso, por exemplo, de pessoas que ainda estão se recuperando de uma cirurgia ou encontram-se parcialmente imobilizadas para recuperação de fratura óssea.

O mérito da proposta é evidente. É imperativo e urgente suprir a omissão da norma legal vigente.

Pelo exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 2.241, de 2007.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2008.

Deputada ANDREIA ZITO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.241/07, nos termos do parecer da relatora, Deputada Andréia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Emilia Fernandes e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
